



JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Municipal nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento, menor preço, **visando a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de praças no município, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência**, ANEXO I do Edital e demais anexos, mediante as considerações a seguir:

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

A contratação de empresa **para execução dos serviços de manutenção de praças no município**, são itens essenciais e indispensáveis para zelar pelo bem público das praças, dessa urbe.

Considerando, que **a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de praças no município**, são itens essenciais, a fim de que se prever seu pleno funcionamento e, por conseguinte, manter a plena e efetiva qualidade nas estruturas, ou seja, tal item é mister para preservar, mantendo as estruturas das praças, sendo que é uma diligência associada diretamente a prefeitura municipal através da Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos.

Ademais, repontamos a competência legal desta secretaria em prover tais atividades, que encontram repouso legal, entre outros, no momento aos Inc. IV, V e VI do Art. 85 da Lei Complementar Nº 095/2023 de 14 de junho de 2023, a saber:



“Art. 85 São atribuições da

Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

IV – programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais;

V – elaborar projetos, construção e conservação de obras públicas municipais;

VI – fiscalizar contratos relacionados com obras e serviços da sua competência para fazer intervenção em áreas públicas;

[...]”

[...]” (grifo nosso)

Nesse sentido, por se tratar de ato pertinente apenas a Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos., é essencial citar que não serão enviadas intenções para os demais órgãos, visto que os mesmos não possuem competência para sanar a demanda objeto desse processo licitatório.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se concretiza utilizando-se das modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.



Este sistema, pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013, quais sejam, a necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade de o município adquirir bens que não são possíveis mensurar a necessidade exata. Os serviços de **contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de praças no município** são de vital necessidade para um bom funcionamento e devida desenvoltura dos atos pertinentes as praças desse município.

A demanda é variável, uma vez que a aquisição se faz necessária para atender a demanda e manutenção das praças hodiernamente, perante os atos exercidos por essa urbe.

A demanda irá atender, à título de exemplo, a demanda estabelecida conforme as necessidades de **contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de praças no município**. Conforme exposto, nesse sentido tem fulcro o §2º do art 3º do decreto nº171 de 07 de dezembro de 2017, citado a seguir:



“Art 3º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art 4º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 5º.

(...)

§2º. A divulgação de intenção de registro de preços poderá ser dispensada, desde que forma justificada, pelo órgão gerenciador.”

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”

Nesse diapasão, não é possível mensurar de forma antecipada a quantidade necessária a serem utilizadas, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração adquira de acordo com a real necessidade. Assim, não tem como o município mensurar um quantitativo ideal, visto que a depender das necessidades os custos podem variar gradativamente.



A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais produtos também é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que não precisam ser suportados pela administração.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV. quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”

Portanto, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 2º do referido Decreto; a aquisição de determinados bens ocorrerá de acordo com a demanda real, pois é imensurável delimitar o quantitativo a ser demandado pela administração, visto que na natureza do objeto não tem como explanar de forma exata uma determinada quantidade. Dessa forma, será adotado o SRP.



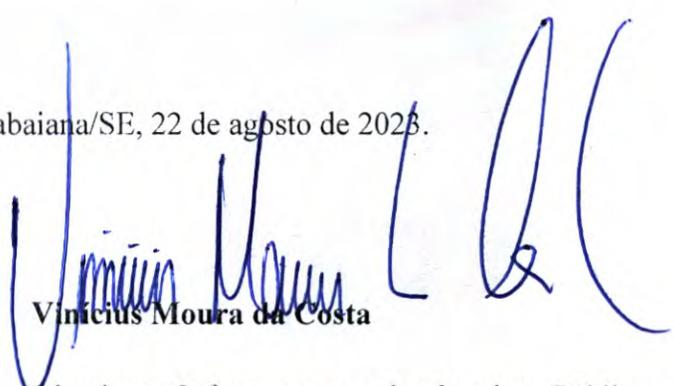
O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, ei-lo:

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”

Como é possível observar, são requisitos necessários as atividades de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

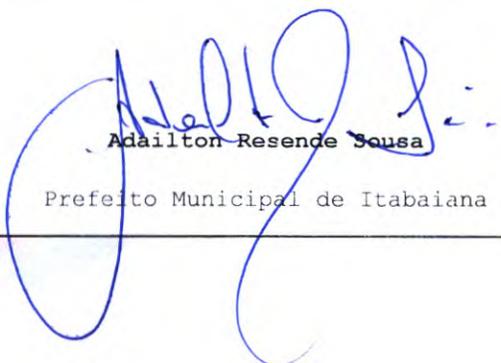
Itabaiana/SE, 22 de agosto de 2023.


Vinicius Moura da Costa

Secretário das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, 22 de Agosto de 2023.


Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal de Itabaiana